




ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

LEI Nº 155 /2001.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>10/08/2001</u>
 Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 do Município de Santa Cruz, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe as constituições Federal e Estadual, combinado com a Lei Orgânica do Município, e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e Lei Federal nº 4320/64, ficam dispostos nesta Lei, as diretrizes orçamentárias básicas para a elaboração dos projetos de Lei que estabelecerão o Orçamento Anual de 2002, e o Plano Plurianual de Investimentos - PPI, para os exercícios de 2002 a 2004 do Município de Santa Cruz, que determinam:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2002;

II - A organização e estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual do Município e suas alterações, bem como do Plano Plurianual;

IV - Previsão para reserva de contingência;

V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - Disposições para contratação de servidores municipais;

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

VII - Previsão para reajuste dos salários dos servidores municipais e outras bonificações e concessões;

VIII - Outras disposições indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do Município, no atendimento das disposições constitucionais e legais, tais quais:

- a) das diretrizes comuns;
- b) das especificações dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- c) das diretrizes especificadas para os Poderes Legislativo, Executivo e da Segurança Pública;
- d) das disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- e) da política financeira e do fomento.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeira de 2002, serão aquelas constantes dos anexos elaborados para este fim, parte integrante deste Lei.

CAPÍTULO II

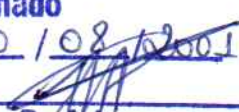
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS


Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará, separadamente, a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e dos fundos especiais, onde necessário.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual pugnará, ainda, pelo equilíbrio fiscal de forma que a receita arrecadada seja consentânea com a receita prevista, ajustado-se a esta última ao orçamento em período semestral.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual

I - As demonstrações da receita do tesouro Municipal e as receitas de outras fontes, e das despesas por funções de governo.

P. M. S. C - PE	
Lei nº	<u>1155/2001</u>
Sancionado	
Em	<u>30/08/2001</u>
 Prefeito	

Aprovação em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II - As tabelas explicativas de que trata o item III, do Art. 22, da lei Federal nº 4 320/64, destacando-se as receitas e as despesas da administração direta e indireta, dos fundos, conselhos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2001.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional/programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada um:

I - O orçamento a que pertence;

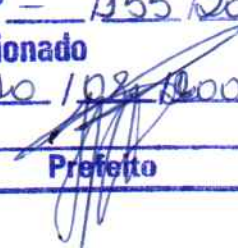
II - O grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESA CORRENTE

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida
- c) outras despesas correntes;

DESPESA DE CAPITAL

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida; e
- b) outras despesas de capital.


P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/08/2001</u>
 Prefeito

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2001.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

§ 1º - Os valores de receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentário, poderão ser atualizados na Lei orçamentária, para preços de janeiro de 2002, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE ou seu sucedâneo, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2001, incluídos os meses extremos do período.


§ 2º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício, e desde que conveniente ao interesse da Administração, poderão, a partir de 31 de janeiro de 2002, serem atualizados monetariamente, a qualquer mês do exercício, durante a execução orçamentária anual e, se abertos no último quadrimestre do exercício, os seus saldos remanescentes poderão ser utilizados em reforço das dotações orçamentárias do exercício seguinte, empenhados na dotação **despesas de exercícios anteriores**.

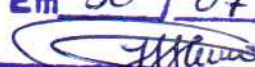
§ 3º - A classificação funcional programática pela natureza da despesa deverá descer até o nível de sub-elemento.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa de receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização da administração pública;
- II - Alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III - Indenização e desapropriação de imóveis, no interesse de municipalidade;
- IV - Fortalecimento dos investimentos públicos;
- V - Equilíbrio na aplicação de recursos uniformemente no Município;
- VI - Custo dos serviços posto a disposições dos contribuintes compatíveis com a economicidade preconizadas na Constituição Federal;

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>10/08/2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 2º Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

VII - Otimização dos serviços públicos contratados e oferecidos ao contribuinte;

VIII - Outros, inerentes à movimentação como um todo, da máquina administrativas interna e externa:

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado, através de decreto, a adequar os sistema orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revisto, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifesto capazes de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, não devendo ter início um novo projeto quando existir um projeto inacabado, exceto se existir na programação de desembolso recursos suficientemente alocados para a execução dos dois ou mais projetos, sem prejuízos para o primeiro.

Art. 10 - Nenhuma obra, serviço ou projeto de execução por mais de um exercício poderá ser iniciado, sem que conste do Plano Plurianual de Investimento.

SEÇÃO II


DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes e seus fundos, farão parte integrantes do pacote orçamentários anual, de forma individualizada ou, se agregados, de forma que se apresentem distintos e com valores específicos a cada espécie.

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155 / 2001</u>
Sancionado
Em <u>10 / 07 / 2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 25 Discussão
Em 30 / 07 / 2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

§ 1º - Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o **anexo Único**, deste Lei.

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão às disposições deste Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2002, o percentual de até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas.


§ 1º - A administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal, nos termos estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal, inclusive pela nova redação dadas pelas emendas constitucionais pertinentes e pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

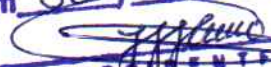
§ 2º - As contratações de que fala o caput deste Artigo, poderão ser, inclusive, por excepcional interesse público, na forma preconizada na legislação citada e por tempo determinado, no estrito atendimento as necessidades temporária e/ou emergencial dos serviços.

§ 3º - A Administração Municipal poderá contratar terceirização de mão-de-obra, afim de atender necessidades temporárias e ocasionais do serviço público, quando tais necessidades não justificarem a contratação por meio de concurso público ou por excepcional interesse público, nos termos preconizados pela legislação pertinente.

Art. 13 - A Lei orçamentária anual consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de imposto para o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esporte e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de Registros de documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31. 12. 2002, compostas dos seguintes documentos:

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/08/2001</u>

Prefeito

Aprovado em 25 Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ S. C - PE

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-74
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

Lei nº - 1155/2001

Sancionado

Em 10 / 08 / 2001

Dr. Prefeito

- a. Relatório consubstanciado das atividades; e,
- b. Balancete financeiro,

§ 1º Estender-se-ão aos órgãos de segurança pública do Governo do Estado e da União, quando em serviço no âmbito do território municipal, os benefícios da concessão de apoio financeiro, material e logístico, mediante e convênios firmados entre o município de Santa Cruz e demais órgãos envolvidos.

§ 2º - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da população, deixarão de receber qualquer contribuição pública do tesouro Municipal.

Art. 15 - Respeitada os dispositivos da legislação vigente, o poder público municipal, mediante autorização prévia da Câmara Municipal poderá contratar operação de crédito por antecipação de receita destinada ao reforço de caixa, o qual deverá ser quitada até 31 de dezembro de 2002.

Art. 16 - A contratação de crédito para investimentos somente poderá ser realizada para obras e/ou projetos específicos e ficará a sua amortização e conseqüente quitação, vinculadas a uma das transferências constitucionais destinadas ao Município (FPM), se a operação for contraída com instituições de créditos públicos ou privada, que tenha como avalista, órgãos do Governo Federal e ICMS, se a operação for contraída com instituições de crédito no próprio Estado, e que tenha como avalista órgãos do Governo Estadual.

Parágrafo Único - Em quaisquer das hipóteses, a contratação de empréstimo será precedida de lei municipal ordinária autorizativa e de edital específico, publicado entre outros locais, no Diário Oficial do Estado, onde conste o valor da operação, finalidade, vinculação para efeito de quitação e período de amortização.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURARIDADE SOCIAL

Art. 17 - No orçamento financeiro de 2002, constaram obrigatoriamente dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativas dedicadas ao amparo de menores

Aprovado em 20 - Discussão

Em 30 / 07 / 2001

Dr. Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ


(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

abandonados, idosos, gestantes e crianças em situação de risco familiar, mantidas e não mantidas pelo município.

Parágrafo Único – O poder executivo encaminhará até 30 de setembro de 2001 à Câmara de Vereadores os projetos de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2002 e do plano Plurianual de Investimento para o triênio de 2002 a 2004.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SEGURANÇA PÚBLICA.

P. M. S. C. - PE
Lei nº <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>10/08/2001</u>
 Prefeito


Art. 18 - A Lei orçamentária anual consignará, 8% (oito por cento) da receita geral do Município, excetuando as provenientes de convênios e fundos vinculados a programas específicos, para a Câmara Municipal, atendendo assim o que determina a Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido mensalmente à Câmara Municipal, será obedecido o limite do mesmo percentual de que trata o **caput** deste Artigo, incidindo sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, cuja transferência será efetuada pelo Poder Executivo, impreterivelmente até o dia 20 do mês presente, quando esta data recair em dia útil ou no primeiro dia útil posterior ao dia 20, quando a data recair em dias de feriados ou final de semana, sob pena de enquadramento em crime de Responsabilidade, nos termos preconizados na legislação pertinente.

Art. 19 - O Poder Legislativo poderá efetuar a contratação de pessoal para o atendimento das suas necessidades mínimas, utilizando como fonte de recursos para tanto, as dotações orçamentárias próprias do seu orçamento, obedecido os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único - As formas de contratações prevista no **caput** deste artigo serão aquelas estabelecidas pelo Art. 37 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas emendas constitucionais supervenientes e inerentes a matéria.

Art. 20 - O Município poderá destinar, até 1,0% (Um por cento) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público,

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

e que serão destinados ao atendimento das atividades operacionais daqueles poderes no Município.

Parágrafo Único - Semelhante convênios poderão ser firmados com os órgãos de segurança (policias Militar e Civil), utilizando do mesmo percentual de receita orçamentária e para a mesma finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 22 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudo e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º - Os projetos de leis mencionados no **caput** deste Artigo, levarão em conta:

I - Os efeitos socio-econômico da proposta;

II - A capacidade econômica do contribuinte;

III - A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objeto de projeto de lei:

I - A instituição de tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas;



Aprovado em 2ª Discussão
Em 30 / 07 / 2001
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II - A redução da carga tributária a quem ganha (um) ou menos de (um)
salário Mínimo e que seja chefe ou arrimo de família;

III - Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside e que tenha as
dimensões mínimas estabelecidas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DO FOMENTO

Art. 24 - O Município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita
orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado
a garantia de empréstimo e financiamento às micro e pequenas empresas e/ou
cooperativas de produtores que desenvolvam atividades utilizando como matéria-
prima insumos produzidos no Município e que empreguem, no mínimo quatro
pessoas por empresas/entidade, tendo como agentes financeiros instituições oficiais
de créditos.

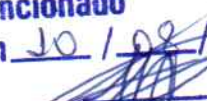
Parágrafo Único - O Município manterá o seu **Fundo de Aval** como indutor da
política de desenvolvimento municipal, e que será concedido aos pequenos
empreendedores das áreas urbana e rural, em parceria com instituições creditícias
oficiais e outros órgãos técnicos ligados a administração pública ou privada.


CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo
Municipal, deverá ser encaminhado a sanção do Chefe do Poder Executivo até 30
de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto não ser devolvido para à sanção até a data
supra, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente
encaminhada no prazo legal ao poder Legislativo, no que concerne as receitas e
despesa correntes, correspondente a (um) duodécimo da sua execução mensal, e

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/07/2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

que atenderá despesas com pessoal e encargos, educação, saúde e limpeza pública, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 26 - Se a Câmara Municipal não deliberar pelo orçamento até a data mencionada no **caput** do Artigo anterior, será automaticamente convocada pela seu Presidente, em caráter extraordinário, cuja convocação perdurará até a votação final da Proposta Orçamentária.

Art. 27 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da Lei, os quadros de detalhamento da despesas, especificando o programa de trabalho, natureza de despesas e fonte de recursos por órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento.

Parágrafo Único - O quadro de detalhamento acima referido, incluirá cálculos referentes as despesas mensais, bimestrais e semestrais, a contar do primeiro mês de gestão, ao primeiro semestre, e assim sucessivamente.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2002.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz – PE, em 30 de julho de 2001.

Hercilio Henrique de Lima – PRESIDENTE -----

Francisco Tavares Pereira – 1º SECRETÁRIO -----

Antônio José B. Celestino – 2º SECRETÁRIO -----

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/08/2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

LEI N° 155/2001

ANEXO ÚNICO

ANEXO I – DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N° 101 DE 04/05/2000.

Diretrizes Básicas do Orçamento Fiscal

FUNÇÃO 01 – LEGISLATIVA

- I – Melhorar os trabalhos legislativos votados ao interesse da população
- II – Organização e execução a fiscalização sobre as ações da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, estimulando a população a participar mais ativamente desse controle.


FUNÇÃO 02 – JUDICIÁRIO

- I – Executar as ações próprias da assessoria jurídica, sob a orientação direta da Administração Superior do Município, especialmente do Chefe do Executivo;
- II – Defender em Juízo os interesses do Município e do Governo Municipal;

FUNÇÃO 03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- I – Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudança qualitativa no desempenho profissional e técnico dos servidores municipais.
- II – Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e dos orçamentos anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da Administração Municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatório bimestrais e semestrais de execução orçamentária, com aferição das metas estabelecidas, efetuando os seus ajustes, se necessário, bem como o Relatório Anual de Gestão e prestação de Contas Anuais, nos termos preconizados pela LC n° 101 de 04/05/2000.



Aprovado em 24 Discussão
Em 30/07/2001

PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

- III – Coordenar todas as demais funções da Administração Direta;
- IV – Supervisionar as ações administrativas dos demais órgãos da Administração Direta e indireta;
- V – Ordenar despesas, por si ou a quem delegada;
- VI – Representar o Governo Municipal em Juízo ou fora Dele;
- VII – Estabelecer regras e estratégias para uma melhor otimização do Controle Interno, em todas unidades administrativas da Administração Municipal;

FUNÇÃO 04 – AGRICULTURA

- I – Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de implementação do desenvolvimento agrário, dentro da capacidade do município, dando melhores condições para manutenção do homem no campo;
- II – Estimular a produção de produtos hortifrutigranjeiros, assistindo aos produtores naquilo que couber, dentro da capacidade do Município;
- III – Distribuir sementes e mudas selecionadas aos agricultores, bem como herbicidas seletivas para combate a pragas;
- IV – Contratar máquinas agrícolas para tombamento e preparação de terras para plantio dos agricultores carentes;
- V – Adquirir equipamento para os mercados, feiras livres e de mercados e matadouros;
- VI – Construir e manter currais, matadouros e açougues públicos;
- VII – Promover o integral aproveitamento dos recursos da água e do solo;
- VIII – Aplicar a capacidade de armazenamento d'água para abastecer as comunidades rurais, através da construção de cisternas, açudes, barreiros e barragens, para o abastecimento d'água, por meio de caminhões-pipas e por sistemas simplificado, recuperação e manutenção de açudes e barragens;

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>10 / 08 / 2001</u>
_____ Prefeito

Aprovado em 2^o Discussão
Em 30 / 07 / 2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

- IX – Perfurar e instalar poços dos tipos tubular e amazona;
- X – Construir e ampliar açudes e barragens, inclusive subterrâneas;
- XI – Expandir rede de energia elétrica no meio rural;
- XII – Implantar outras formas de energia alternativa;
- XIII – Construir, recuperar e manter estradas vicinais;
- XIV – Construir e manter sistema adutor para abastecimento d'água da sede povoados e meio rural.

FUNÇÃO 05 – COMUNICAÇÃO

- I – Manter os sistemas de transmissão de sinal de tv em convênio com o DETELPE;
- II – Construir, instalar, recuperar, ampliar e manter o sistema de telefonia rural.

FUNÇÃO 06 – SEGURANÇA PÚBLICA

Única – Manter, com a SSP e o Comando da Polícia Militar, convênio de apoio e manutenção desses órgãos na circunscrição do Município, quando a serviço do Município.

FUNÇÃO 07 – DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Única – Empreender esforços para o desenvolvimento harmônico do Município como um todo.

FUNÇÃO 08 – EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Das Ações Prioritárias com o Ensino Pré-escolar, Fundamental regular, Supletivo, Profissionalizantes, Médio e Superior.

- I – Atender à criança de 0 à 6 anos, com programas de creches e alfabetização;
- II – Priorizar o ensino fundamental de 1ª à 8ª série, com ênfase a Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;



Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

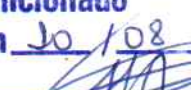
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ


(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

- III – Implantar cursos profissionalizantes;
- IV – Desenvolver suplementarmente, o ensino do 2º grau;
- V – Apoiar e incentivar o Ensino Superior;
- VI – Complementar o curso de habilitação do professor leigo da rede municipal (PROFORMAÇÃO), em parceria com o MEC/Secretária Estadual de Educação;
- VII – Dotar a Secretária Municipal de Educação, de sistema de transporte adequado, a fim de desenvolver suas atividades didático-pedagógicas no campos da supervisão e coordenação educacional, inclusive no interior do município;
- VIII – Desenvolver sistema de supervisão escolar, junto as escolas da rede municipal.

2. Da Valorização dos Profissionais de Ensino

- I – Fortalecer e reestruturar as escolas municipais;
- II – Criar conselhos de pais ou conselhos comunitários escolares de caráter regionais ;
- III – Incentivar as escolas para a elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos;
- IV – Realizar seminários sobre: alfabetização multiseriada e outros temas para melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional;
- V – Capacitar sistemática e continuamente os professores, supervisores, coordenadores e diretores das escolas e da Secretária municipal de Educação, afim de proporcionar uma maior otimização e aproveitamento no processo ensino-aprendizagem;
- VI – Apoiar e desenvolver os movimentos culturais no município em toda a sua extensão;
- VII – Incentivar e subsidiar as manifestações culturais, civicas, folclóricas e religiosas.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/08/2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

FUNÇÃO 09 – ENERGIA E RECURSOS MINERAIS


- I – Expandir rede de eletrificação, de forma a atender os bairros e vias periféricas;
- II – Incentivar a extração e beneficiamento dos recursos minerais existentes no solo e subsolo do Município.


FUNÇÃO 10 – HABITAÇÃO E URBANISMO

- I – Estabelecer critérios para o parcelamento e ocupação do solo nos perímetros urbanos da sede e povoados;
- II – Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor, do Município optativamente;
- III – Sinalizar as vias urbanas,;
- IV – Pavimentar vias Públicas;
- V – Construir praças e outras instalações de lazer;
- VI – Construir habitações para as famílias de baixa renda e promover programas de melhoria habitacional;
- VII – Aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagem, construção de obras d'arte, passagens molhadas, pontilhões, calhas, galerias, recuperação, sinalização e alongamento de vias;
- VIII – Construir e conservar cemitério públicos.

FUNÇÃO 12 – DESPORTOS

- I – Construir e equipar quadras poliesportivas cobertas e descobertas, campos de futebol, ginásio de esportes;
- II – Fornecer material esportivo para os desportos amadores, por meio da Liga Municipalista de Desportos/Esportes, nas modalidades de futebol de campo, futsal, basquete, voleibol, handebol, e outros.

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1255/2001</u>
Sancionado
Em <u>30/08/2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

FUNÇÃO 13 – SAÚDE E SANEAMENTO

1. Saneamento básico

- I – Estender redes de esgotos na sede do Município e povoados;
- II – Construir banheiros e sanitários públicos
- III – Construir fossas assépticas, sépticas e esgotos condominiais comunitários.

2. Saúde


- I – Adquirir equipamentos médicos-odontológicos, hospitais e outros;
- II – Construir, ampliar e aparelhar unidades de saúde, inclusive hospitalar;
- III – Implementar e ampliar programas especiais de atendimento à saúde familiar – PSF;
- IV - Ampliar e manter programa de Agentes Comunitário de Saúde – PACS;
- V – Outros programas do interesse direto da população em parceria com os governos Federal e Estadual, bem como com organizações não-governamentais.

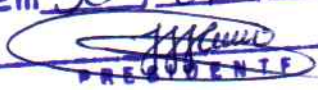
FUNÇÃO 14 – TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- I – Implantar, desenvolver e manter cursos profissionalizantes;
- II – Qualificar mão-de-obra para adequação mercado de trabalho;
- III – Empreender esforço no sentido de locar a mão-de-obra de trabalhadores ociosos no mercado de trabalho, em parceria com entidades: SENAI, SEBRAI, e outros órgãos de governo e não-governamentais.

FUNÇÃO 15 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- I – Atender a gestante com programas que vai desde o pré- natal ao ingresso da criança na creche;

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1555/2001</u>
Sancionado
Em <u>30 / 07 / 2001</u>
 Prefeito

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30 / 07 / 2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II – Assistir as comunidades carentes com programas assistências diversos, bem como com ações imediata de atendimento às necessidades ocasionais, extemporâneas, emergências e de caráter continuado, por si e em parceria com outros níveis de governos;

III – Instituir serviços de assistências médica hospitalar no Município, inclusive para os servidores municipais;


IV – Implantar e implementar o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais – FUNPRESC, com contribuição solidária servidores/Tesouros Municipal.

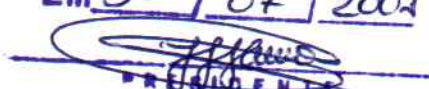
V – Atender as famílias carentes no tocante as suas necessidades básicas, no que estabelece a Lei Municipal nº 139, de 16 agosto de 2000, mas notadamente:

- a) concessão de bolsas de estudos;
- b) locação de veículos para transporte de estudantes;
- c) concessão de gêneros alimentícios através de cestas básicas;
- d) concessão de prótese em geral, tais quais: cadeira de roda, óculos, aparelhos auditivos e ortopédicos;
- e) concessão de urnas funerárias;
- f) locação de veículos para transportes de indigentes para tratamento de saúde fora do município (T. F. D. e outros);
- g) concessão de materiais de construção para famílias carentes;
- h) concessão de exames médicos e odontológicos;
- i) concessão de medicamentos;
- j) concessão de ajudas em recursos financeiros para pessoas carentes em atendimento a necessidades outras especificadas neste artigo;
- l) concessão de documento básico do cidadão, a exemplo de 1ª e 2ª via de registro de nascimento, casamento, e atestado de óbito, RG, CPF, certificado de alistamento militar;
- m) concessão de passagem hospedagem e alimentação a pessoas doentes, quando em tratamento de saúde fora do município;
- n) construir e conservar cemitério público;
- o) demais ações assistências prevista em lei, devidamente regulamentadas, inclusive no Plano Municipal de Assistências Social.

FUNÇÃO 16 – TRANSPORTE

I – Executar a políticas municipal de transporte, em suporte às demais secretarias;

P. M. S. C - PE
Lei nº - <u>155/2001</u>
Sancionado
Em <u>10/08/2001</u>

Prefeito

Aprovado em 20 Discussão
Em 30/07/2001

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(Casa Dr. José Coriolano Sobrinho) CNPJ.: 24.301.491/0001-79
Av. 03 de Maio, s/n - Centro - (0**81) 3874.8100

II – Controlar, com apoio do setor de arrecadação e finanças, o sistema de transporte intra e intermunicipal;

III – Cuidar da manutenção dos veículos pertencentes a frota municipal.

IV – Conservar as vias públicas, urbanas e rurais, inclusive estradas vicinais.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz – PE, em 30 de julho de 2001.

Hercílio Henrique de Lima – PRESIDENTE

Francisco Tavares Pereira – 1º SECRETÁRIO

Antônio José B. Celestino – 2º SECRETÁRIO

P. M. S. C - PE
Lei nº - 155/2001
Sancionado
Em 10/08/2001
Prefeito

Aprovação em 2ª Discussão
Em 30/07/2001
PRESIDENTE